

## LEI MUNICIPAL Nº 1.166, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Cria a Assistência Jurídica Municipal do Município de Bom Jardim/PE e dá Outras Providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Assistência Jurídica Municipal é destinada a propiciar acesso aos serviços jurídicos gratuitamente disponibilizados pelo Município, aos seus munícipes, definidos como necessitados socioeconomicamente, incumbindo-lhe a orientação jurídica e assistência, em todos os seus graus, exclusivamente dentro de determinadas áreas de atuação jurídica disciplinadas nesta Lei.

§ 1º Para otimizar o atendimento, bem como, buscar imprimir celeridade e melhor disposição organizacional, a estrutura física da Assistência Jurídica Municipal, deverá funcionar anexa à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Qualificação e Juventude ou quaisquer de suas dependências e/ou extensões.

§ 2º O horário de atendimento ao público necessitado será, de regra, o mesmo adotado pelo Município de Bom Jardim, quanto aos serviços administrativos, observando-se respeitar a carga horária máxima semanal dos servidores atuantes na Assistência Jurídica Municipal.

§ 3º Eventual estipulação de horário de atendimento diferenciado ao disposto no § 3º deste artigo, se dará mediante regulamentação por Portaria expedida pelo Prefeito ou pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Qualificação e Juventude.

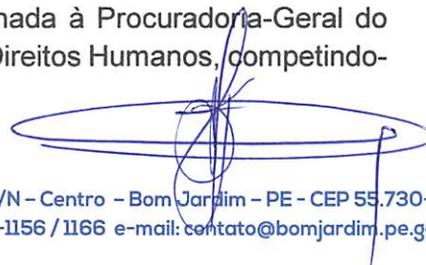
§ 4º Para viabilizar o trâmite administrativo e judicial decorrentes do atendimento aos necessitados já previamente selecionados, o Município poderá, mediante regulamentação através de Decreto Municipal, atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, limitar o número de atendimentos diário e mensal.

**Art. 2º** - Fica criada a Assistência Jurídica Municipal, a qual, além de outras atribuições que lhe forem confiadas, deverá ter específica atuação no âmbito do Direito Civil, exceto ações que tratem sobre inventário, herança, competindo-lhe:

I - promover a conciliação entre as partes, inclusive em audiências extrajudiciais e judiciais para o fomento da justiça consensual em geral, quando conveniente, antes da propositura de qualquer ação ou medida judicial dentro da esfera de atuação disciplinada em lei;

II - atuar na defesa dos interesses do necessitado, promovendo, contestando e recorrendo, se for o caso, exclusivamente na Comarca de Bom Jardim, em ações dispostas no Código Civil Brasileiro (em seu inteiro teor);

**Art. 3º** - A Assistência Jurídica Municipal estará subordinada à Procuradoria-Geral do Município – PGM e/ou a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, competindo-lhe:



I - dirigir e representar a Assistência Jurídica Municipal, superintendendo lhe os trabalhos;

II- apresentar à Procuradoria-Geral do Município e/ou a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, no início de cada ano, até o dia 10 (dez) do mês de janeiro, relatório das atividades desempenhadas pela Assistência jurídica durante cada período, o qual deverá ser encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal para ciência e análise;

III - Solicitar a quaisquer órgãos da Administração Pública de qualquer esfera (federal, estadual e municipal), documentos, exames, diligências, perícias, vistorias, providências, informações e esclarecimentos necessários a atuação da Assistência Jurídica Municipal;

IV - manter registro estatístico dos atendimentos e da produção jurídica dos trabalhos efetuados, bem como, pastas de assentamentos dos procedimentos realizados no âmbito da Assistência Jurídica Municipal;

**Art. 4º** - Aos advogados atuantes na Assistência Jurídica Municipal, aplicam-se as seguintes vedações:

I - receber a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários advocatícios, percentagens ou custas processuais;

II - patrocinar qualquer ação ou medida contra o Município de Bom Jardim ou qualquer outro ente estatal municipal;

III - promover quaisquer ações ou medidas que não sejam as contempladas no Código Civil Brasileiro;

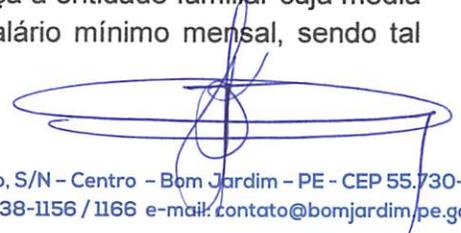
IV - atender qualquer munícipe que não tenha sido previamente submetido à triagem socioeconômica financeira pelos servidores da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos ou aos critérios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Eventuais condenações sucumbenciais arbitradas pelo Juízo, nas causas onde houver atuação da Assistência Jurídica Municipal, serão revertidas ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente e/ou Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

**Art. 5º** Em ações de divórcio que envolvem a partilha de bens, o requisito para atendimento leva em consideração a quantidade e o valor dos imóveis familiares. Para se enquadrar, a família deve possuir até um imóvel, cujo valor de mercado não ultrapasse R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

I - Em casos de partilha em dinheiro (espécie), a limitação exigida para o atendimento é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contemplando diversas formas de recursos financeiros, como poupança, entre outras opções.

**Art. 6º**- Para obter o direito ao atendimento da Assistência Jurídica Municipal, o munícipe interessado deverá obrigatoriamente manter comprovado domicílio neste Município, e, ainda estar cadastrado no CADÚNICO do Município de Bom Jardim ou comprovar que sua renda pessoal mensal seja inferior a dois salários mínimos ou pertença à entidade familiar cuja média de renda, por membro da família, não seja superior a um salário mínimo mensal, sendo tal condição indispensável para o atendimento.



§ 1º Considera-se entidade familiar a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços biológicos, por afinidade ou por vontade expressa, cuja convivência ocorra sob o mesmo teto e mediante contribuição de seus membros para manutenção.

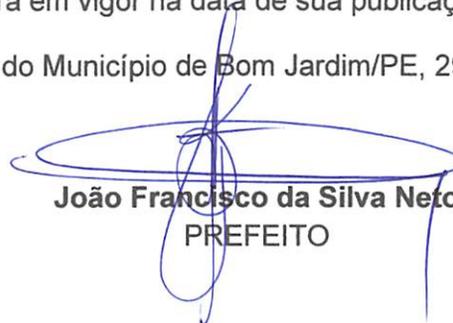
§ 2º Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família maiores de 18 anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e os obtidos através do recebimento de benefícios assistenciais.

Art. 7º Todo aquele que não se enquadrar no critério estabelecido para a presunção da hipossuficiência poderá requerer a assistência jurídica gratuita demonstrando que, apesar de sua renda ultrapassar a presunção estabelecida no Art. 6º, não tem como arcar com os honorários de advogado e com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou do de sua família.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação consignada no Orçamento, suplementada se necessário for.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim/PE, 29 de janeiro de 2024.



**João Francisco da Silva Neto**  
PREFEITO

